

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº. 053/16 – JM)

060/L6

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 053, de 11 de outubro de 2016, do Poder Legislativo, que “**Dispõe sobre a criação do fundo municipal de bem-estar animal e saúde pública FMBEA e dá outras providências.**”

Relator: Vereador Santiago Ribeiro.

- Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Gomes da Mota, que visa criar no Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública - FAN, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos. A propositura também prevê a criação de um Conselho Diretor do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, que será presidido pelo Secretário Municipal da Saúde e será composto por nove membros efetivos, dentre os quais, representantes das Secretarias Municipais da Saúde, do Meio Ambiente e da Educação.

- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.

- Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor deste projeto, ele não reúne condições de prosseguimento. Com efeito, cumpre inicialmente observar que o projeto, ao dispor sobre a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, disciplina matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, pois visa a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Por outro lado, ao dispor sobre a criação de um Conselho Diretor, presidido pelo Secretário Municipal da Saúde e composto por representantes de outras Secretarias Municipais a propositura institui medida típica de organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2 edição, p. 31),



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

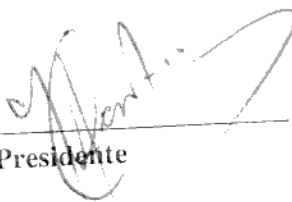
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

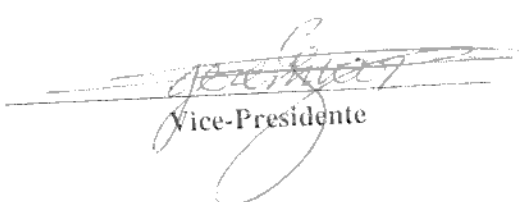
2

assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 69, inciso V.

- Ante o exposto somos, PELA ILEGALIDADE.
- Assim, em que pesem as boas intenções do nobre Autor da proposta, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2016.


Presidente


Vice-Presidente


Relator